

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 18

Senhores Deputados.—Na discussão da proposta de lei de duodécimos, apresentada pelo Sr. Ministro das Finanças em consequência de não estar aprovada a lei de receita e despesa para o ano económico de 1919-1920, autorizando o Governo a proceder à cobrança dos rendimentos do Tesouro e à satisfação das despesas públicas durante dois meses, foi, em sessão de 26 de Junho, por proposta do Sr. Deputado António Paiva Gomes, retirado da discussão o artigo 5.º da mesma proposta, até que a comissão de finanças se pronunciasse sobre o assunto.

O artigo 5.º da proposta era assim redigido:

«A partir do dia 1 de Julho de 1919 cessa o abono de subvenções concedidas, por efeito da carestia de vida resultante da guerra, aos funcionários de qualquer Ministério ou empregados de qualquer serviço, que tenham tido melhoria de vencimentos posteriormente a 1 de Janeiro de 1919.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os funcionários ou empregados cujo aumento de vencimento, líquido de deduções legais, tenha sido inferior à subvenção, aos quais será abonada a diferença entre as respectivas importâncias, e bem assim àqueles a respeito dos quais os diplomas que lhes concederam melhorias de vencimentos não hajam estabelecido a extinção das referidas subvenções, desde que o respectivo vencimento ou salário mensal, líquido de imposto de rendimento, quando devido, adicionado da subvenção, não exceda 100\$ mensais.

§ 2.º Aos indivíduos nomeados para

lugares novos de serviços criados ou reorganizados depois de 1 de Janeiro de 1919 applica-se o disposto na segunda parte do parágrafo anterior».

Associou-se a comissão de finanças à proposta do Sr. Deputado António de Paiva Gomes, não por discordância com a doutrina do citado artigo, conforme foi declarado pelo respectivo relator, mas porque não deixaria, certamente, de se travar sobre o assunto larga discussão, e, como de todos é conhecido, havia uma grande urgência e inadiável necessidade na aprovação da proposta. Tinha esta sido apresentada sómente na sessão de 24 de Junho e enviada à respectiva comissão em 25, e assim a exigência de se fazer a sua votação no dia 26, para se poder enviar ao Senado a tempo de ser discutida e votada de forma à sua promulgação se fazer até o dia 30 de Junho, como era mester, para que no começo do novo ano económico o Poder Executivo estivesse habilitado com as necessárias autorizações para a cobrança de receitas e ordenação de despesas.

Da tardia apresentação da proposta resultou não ter havido tempo de realizar o seu estudo e, consequentemente, a necessidade de ser feita a sua discussão em negócio urgente, sem a apresentação de pareceres das comissões de orçamento e finanças. O relator dispôs de tam pouco tempo, que mal teve tempo de colher os apontamentos precisos para poder informar a Câmara das causas que determinavam a grande elevação das verbas globais das despesas de cada um dos Ministérios.

Da análise do artigo ressalta imediatamente que, embora o princípio proposto seja moral e justo, dois pontos há que davam fundamentado motivo à controvérsia e discussão:

a) A fixação do limite de 100\$ mensais para a cessação do abono de subvenção de carestia de vida constante do § 1.º;

b) A data de 1 de Janeiro de 1919, fixada no § 2.º, para os indivíduos nomeados para lugares novos de serviços criados ou reorganizados.

E assim justificado fica o motivo por que a vossa comissão de finanças aceitou que o artigo 5.º da citada proposta lhe fôsse enviado para o estudar, esclarecer e justificar.

*

Na discussão da citada proposta de lei no Senado, e por razões análogas às que orientaram o procedimento dos Srs. Deputados, foi proposto e aprovado que baixasse igualmente às respectivas comissões, para devido e ponderado estudo, os artigos 3.º e 4.º da proposta, que alterava os limites de vencimentos a abonar pelo Estado aos seus funcionários, fixados no artigo 38.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908.

Os artigos 3.º e 4.º da proposta eram assim redigidos:

Artigo 3.º Os limites fixados no artigo 38.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 são elevados de 30 por cento para os funcionários em serviço activo, e de 20 por cento para os aposentados, jubilados ou reformados, não podendo em nenhum caso, e por circunstância alguma, exceder-se este limite, quaisquer que sejam os Ministérios ou os serviços de que os funcionários dependam.

«§ 1.º O funcionário em serviço activo que perceber quantia superior à que lhe é fixada neste artigo será suspenso do exercício das suas funções por um período de tempo igual ao dúbrio daquele durante o qual tenho infringido esta disposição.

«§ 2.º 50 por cento das importâncias que se liquidarem, excedentes aos referidos limites, serão escrituradas como receita do Estado, em rubrica especial, e os outros 50 por cento constituirão receita da Caixa de Aposentações, por meio de

guias e documentos de despesa, passados pelos respectivos serviços no final do correspondente ano económico.

«Art. 4.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, por si e pelas suas repartições nos diversos Ministérios, compete a fiscalização do disposto no artigo anterior, promovendo o que julgar conveniente para a sua execução, podendo inspeccionar directamente todos os serviços, quer tenham ou não autonomia administrativa».

É, na verdade, de grande importância e digna de atento estudo a doutrina do artigo 3.º, acima transcrito, e assim, em nosso entender, bem procedeu o Parlamento determinando que baixasse a comissão de finanças, para mais tarde ser discutido, acompanhado do respectivo parecer e dos elementos de informação e de estudo indispensáveis para poder ser feita uma votação consciente e ponderada.

*

Senhores Deputados: No desempenho do mandato que lhe foi imposto, vem a vossa comissão de finanças submeter à apreciação da Câmara um projecto de lei donde constam, com algumas alterações, os artigos da proposta de lei do Sr. Ministro das Finanças, de 24 de Junho de 1919, e são incluídas várias outras disposições que à comissão parece haver toda a vantagem e conveniência em promulgar, pela equidade e justiça que manifestam e pela regularização que trazem a alguns dos serviços da contabilidade pública, hoje orientados por uma legislação bastante dispersa e desigual, devido às várias providências que de momento foi preciso tomar para acudir a exigências de ocasião, resultante natural das circunstâncias em que o Estado se via colocado, devido à sua situação de guerra.

No mesmo projecto de lei incluímos também algumas disposições que foram submetidas à apreciação da Câmara, em projecto de lei apresentado por vários Srs. Deputados, e que, referindo-se a assuntos de contabilidade pública, achamos de toda a conveniência englobar num único diploma, donde resulta vantagem para os serviços públicos e economia de tempo para o Parlamento, pois d'este modo

evita a discussão na generalidade que haveria quando fôsem submetidos à sanção das Câmaras.

No artigo 1.º do projecto de lei que faz parte do presente parecer, mantemos o princípio proposto pelo Sr. Ministro das Finanças no artigo 3.º da proposta de lei de 24 de Junho, mas elevamos o limite fixado, por assim nos parecer justo e razoável.

Dada a carestia da vida ninguém nos poderá apodar de exagerados ou pródigos com os dinheiros do Estado por elevarmos de 50 por cento para os funcionários na actividade do serviço e de 25 por cento para os funcionários aposentados, jubilados ou reformados os limites fixados, há onze anos, no artigo 38.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, que eram respectivamente de 3.000\$ e de 2.000\$.

Aprovados estes limites, continuam, ainda assim, os funcionários superiores do Estado relativamente em manifestas condições de inferioridade com os outros empregados, pois quasi todos estes têm conseguido uma elevação de vencimentos superior a 100 por cento.

Além disso não se deve no próprio interesse do Estado, fixar em limites muito baixos os vencimentos dos seus funcionários, mormente para os cargos técnicos, pois assim nunca haverá à frente das administrações públicas as verdadeiras competências, que facilmente encontrarão no comércio ou na indústria situações muito mais vantajosas e lucrativas do que ao serviço público.

Não deve a comissão de finanças deixar de chamar a vossa esclarecida atenção para este facto, que considera grave e prejudicial, visto ser entre nós corrente ver um técnico abandonar o serviço do Estado para dedicar a sua actividade na indústria particular, quando nos outros países se dá o inverso, visto que, geralmente, quando vaga qualquer lugar importante e de responsabilidade nas administrações do Estado, para o qual se exige conhecimentos especiais e competência técnica, se vai procurar em qualquer ramo da actividade nacional, e às vezes mesmo no estrangeiro, a pessoa competente para dirigir o serviço.

É fora de dúvida que o facto dado entre nós e a que fazemos referência é prin-

cipalmente devido à exiguidade dos vencimentos retribuídos a esses cargos.

No § 2.º do citado artigo 1.º propomos que seja alterado o disposto no § único do artigo 38.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, por não haver hoje motivo para quaisquer outras excepções que não sejam as por nós indicadas.

O artigo 2.º não é mais do que a repetição do disposto no artigo 39.º da já citada 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, apenas com alterações do limite em harmonia com o proposto no artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º são a reprodução dos §§ 1.º e 2.º dos artigos 3.º e 4.º da proposta de lei que a vossa comissão de finanças mantém por os julgar absolutamente indispensáveis a fim de garantir o rigoroso cumprimento do disposto nos artigos anteriores e evitar os abusos que se estão dando, por falta de sanção disciplinar e pecuniária e da necessária fiscalização.

A doutrina do artigo 6.º do projecto de lei é pela vossa comissão de finanças julgada de grande vantagem para os interesses do Estado, ao mesmo tempo que se baseia nos mais justos e equitativos princípios. Na verdade não se compreende nem se justifica, se não em casos muito excepcionais, que o funcionário aposentado perceba os mesmos vencimentos como se estivesse na actividade do serviço.

Além de vários outros inconvenientes ressalta logo o de ser tal disposição um convite ao funcionário, quando atinge o máximo da sua hierarquia ou das suas aspirações, para abandonar o serviço público, e assim é vulgar vermos deixar o serviço do Estado por se haverem aposentado ou jubilado individuos cheios de vigor e de faculdades de trabalho e que vão em seguida empregar a sua actividade em empregos ou administrações particulares. Há mesmo o exemplo de vários funcionários do Estado aposentados, jubilados ou reformados virem depois de estar nessa situação servir outra vez o Estado como contratados!

Nos princípios propostos e defendidos pela vossa comissão de finanças nada ha de radical nem de exagerado e, pelo contrario, nada mais fez do que aplicar a todos os funcionários públicos a doutrina

geralmente em uso, sôbre a qual se baseia o artigo 17.º da lei n.º 403 de 9 de Setembro de 1915.

Antes de reconhecido o direito à aposentação dos funcionários civis do Estado achava-se já estabelecido o princípio da reforma para os oficiais, que se baseou sempre no ordenado de categoria (sólido) nunca sendo considerados para tal efeito quaisquer vencimentos de exercício.

Assim, succede que quando um militar se inutiliza em campanha a pensão de reforma que lhe é concedida é apenas da quantia correspondente ao seu soldo e já-mais a quaisquer outros vencimentos que estivesse percebendo. O mesmo succede com as pensões de sangue concedidas às famílias dos militares mortos em combate.

No mesmo artigo é reduzido de cinco para três anos o praso para que o funcionário civil se possa aposentar com o vencimento correspondente ao cargo que exerce na data da aposentação, por julgarmos que nesse ponto são de atender os desejos dos funcionarios, que de há muito vêm reclamando de que é exagerado o prazo de cinco anos fixado na legislação actualmente em vigor.

Assim como devemos evitar que a aposentação seja convidativa e os funcionários logo que atingem o tempo fixado na lei procurem abandonar o serviço público, também é da mais salutar e sã justiça premiar aquele que ao serviço do Estado dedicou toda a sua actividade e todo o seu esforço. E nesta ordem de ideas que pelo § 1.º do artigo 6.º propomos que o funcionário que durante mais de trinta anos serviu o Estado seja compensado com um acréscimo de dois por cento por ano além dos trinta na sua aposentação, princípio êste que não representa uma inovação, pois é geralmente usado no estrangeiro e entre nós aplicado já nas reformas militares.

O § 2.º do artigo 6.º mantêm aos servidores do Estado que percebem vencimentos inferiores a 360\$00 anuais o direito de se aposentarem com a totalidade dos seus vencimentos.

No artigo 7.º mantêm a comissão de Finanças o critério seguido pelo Sr. Ministro das Finanças, Sr. Ramada Curto, na sua citada proposta de lei de 24 de Junho, modificando apenas a data proposta

para ponto de partida de 1 de Janeiro de 1919 para 5 de Dezembro de 1917.

Entende a vossa comissão haver toda a vantagem e conveniência na modificação feita, para evitar que continuassem percebendo as subvenções concedidas por efeito da carestia de vida muitos funcionários a quem em época anterior a 1 de Janeiro de 1919 e principalmente durante o Governo deembrista, foi concedida melhoria de vencimento.

Além disso justifica-se e compreende-se bem que, desde que haja necessidade de tomar uma data para ponto de partida, é mais lógico e racional ser essa data a que marca na política nacional um período de agitação política e administração tumultuária, do que a apresentada na proposta de lei perfeitamente arbitrária e do que resultaria uma grande desigualdade para os diversos funcionários, pois seriam privados da subvenção todos os servidores do Estado que tivessem tido melhoria de vencimento depois de 1 de Janeiro do corrente ano, e continuariam a ser abonados dêsse auxilio pecuniário por maior que fôsse o vencimento todos os outros que haviam tido melhorias anteriores. Aceito como bom tal critério poder-se-ia deprender à primeira vista que o Parlamento reconhecia como verdadeiramente justos e razoaveis os aumentos de vencimentos feitos durante o período deembrista, e considerava exagerados os que haviam sido determinados por governos republicanos, depois que de novo se havia entrado na legalidade constitucional, o que não representava o intuito do legislador nem traduzia a verdade dos factos.

Dada a situação do Tesouro Público, que é má e exige de todos grande ponderação e importantes sacrificios, entendemos que, terminada a guerra, não há motivo para continuar abonando as subvenções a todos aqueles que tiveram posteriormente melhoria de vencimentos. Entende mais a comissão que não devia sequer ser necessária a apresentação da proposta a que nos estamos referindo, pois sempre que de qualquer diploma legal constava para os funcionários um aumento de vencimento superior à importância da subvenção, êsse mesmo diploma devia taxativamente declarar que a subvenção cessava a partir da data do novo abono, visto ser intuitivo que, com o aumento concedido,

desapareceram em grande parte, quando não por completo, os motivos que tinham levado o Estado a conceder tal subsídio.

A doutrina proposta é tanto mais de aceitar que, em harmonia com o critério que tem orientado o regime republicano de protecção aos humildes e aos necessitados, não serão com ela prejudicados os funcionários que tenham um vencimento mensal inferior a 100\$, como está preceituado no § 1.º do artigo a que estamos fazendo referência.

No § 2.º fixam-se em 15\$ mensais as subvenções a abonar, havendo toda a conveniência em dar essa uniformidade por causa da complicação e acréscimo de trabalho que traz aos serviços públicos uma grande variedade de abonos e vencimentos. No mesmo parágrafo fica determinado que nenhum funcionário pode ser abonado de vencimento e subvenção por importância superior à que compete à categoria imediata para evitar que, por causa do limite fixado, ficasse qualquer funcionário de hierarquia inferior percebendo mais do que os da categoria imediata, que podem ser privados da subvenção da carência da vida se, porventura, os seus vencimentos são superiores a 100\$ mensais.

O § 4.º do citado artigo 7.º refere-se ao decreto com força de lei n.º 5:787-G, que organizou o Ministério dos Abastecimentos e Transportes, o qual determina, no § 2.º do artigo 44.º, que: «Aos funcionários do Ministério, cujo vencimento actual seja superior ao fixado nesta organização, será o excedente considerado como subvenção a caducar, nos termos da legislação em vigor».

É, pois, indispensável a adopção da providência proposta para que não fiquem os funcionários do mesmo Ministério num regime de excepção.

Havendo leis e princípios de contabilidade estabelecidos, e normas e usos que são adoptados na nossa administração pública, parece que seria fácil que tudo quanto diz respeito a abono de vencimentos a funcionários públicos obedecesse às regras gerais e apenas se afastasse na parte que fôsse indispensável, dada a técnica ou o carácter especial do serviço. Infelizmente assim não sucede, mormente quando o Poder Executivo legisla com autorização do Parlamento; há em todos os

diplomas dessa origem, na sua grande parte, um grande abandono ou menos cuidado para com os princípios e regras da Contabilidade Pública e, conseqüentemente, o trabalho que tem sempre a vossa comissão de finanças de vos propor a aprovação das providências e medidas necessárias para que as anomalias cessem, as excepções desapareçam e a contabilidade do Estado seja o que deve ser: clara, rigorosa e verdadeira, de maneira a inspirar aquela confiança e respeito que se são necessários e precisos em todos os ramos da administração pública, na parte relativa à contabilidade são mais do que isso, porque se tornam indispensáveis e imprescindíveis.

Examinando-se os decretos n.ºs 5:524 e 5:765, publicados respectivamente nos 3.º e 14.º Suplemento ao Diário do Governo n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio de 1919, e que cria um cofre geral de emolumentos nos Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros e fixa os vencimentos dos funcionários dos referidos Ministérios, verifica-se que, pelos seus artigos 97.º e 13.º, é alterado o artigo 38.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, que, sendo uma lei sobre Contabilidade Pública, só pelo Parlamento devia ser modificada, e, admitindo que havia conveniência em fazer essa alteração, usando das autorizações concedidas ao Governo, devia tê-lo sido em diploma especial expedido pelo Ministério das Finanças, e a todos aproveitasse para se não dar o caso, de veras estranho, de constituírem, quanto ao limite dos vencimentos de actividade e de aposentação, ós funcionários dos Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros uma excepção a todos os outros funcionários do Estado.

É um sistema novo, inadmissível e contrário à nossa tradição visto pelas leis em vigor serem exceptuados certos e determinados cargos e funções mas nunca todos os funcionários dum Ministério.

O § 5.º do artigo 7.º da nossa proposta justifica-se pelo disposto no citado decreto n.º 5:765, no seu artigo 14.º, que manda aplicar ao pessoal do corpo diplomático e consular os novos vencimentos só depois de cessarem as subvenções que percebem em virtude do determinado no decreto n.º 4:161, de 27 de Abril de 1918.

O artigo 8.º da proposta é bastante claro e explícito para que necessite de justificação. Aos jornalheiros e assalariados do Estado têm sido concedidas subvenções, por carestia de vida em diversos diplomas e conforme os serviços, de quantias variáveis, de modo que não é fácil unificá-los, como seria para desejar, sem gravame para o Tesouro Público, pois todos os interessados viriam reclamar que fôsse tomada como padrão a mais elevada das subvenções concedidas.

*

Senhores Deputados: na sessão de 8 de Julho os Deputados Srs. António José Pereira e José Maria de Campos Melo apresentaram à Câmara um projecto de lei permitindo aos funcionários públicos fazer o reembôlso dos adiantamentos em dívida á Caixa Geral de Depósitos no prazo máximo de quatro anos.

Para evitar à Câmara uma nova discussão, que representa dispêndio de trabalho e tempo, e como o assunto a que se refere o projecto de lei tem correlação com as outras questões de que trata o presente parecer, resolveu a comissão de Finanças incluir no projecto que vem submeter à sanção da Câmara as disposições que lhe pareceram mais justas a fim de que o desconto das quantias devidas à Caixa Geral de Depósitos por adiantamentos dos funcionários seja feito sem sobrecarregar muito a economia do funcionário e ao mesmo tempo sem prejudicar os interesses da Fazenda Nacional.

É fora de dúvida, dadas as difíceis condições de vida na actualidade, que, principalmente para os funcionários que percebem ordenados exíguos, representaria uma grande dificuldade o ver de repente os seus vencimentos muito cerceados, visto não ter baixado, de forma bastante sensível, o preço das subsistências, como certamente se supunha à data da publicação da lei n.º 770. A aplicar-se a lei, tal como está determinado, os vencimentos dos funcionários que tem adiantamentos seriam diminuídos de 30 por cento durante um ano, e nada mais é preciso dizer para mostrar como se lhes iriam agravar as condições de vida.

Não pode porém prolongar-se, por mais tempo, a situação actual da suspensão dos descontos, porque terminada a guerra cessa

o fundamento moral para tal concessão, além de que não devemos ter um estabelecimento de crédito privado de receber as quantias que emprestou, pois embora se trate duma instituição do Estado e os empréstimos sejam feitos em harmonia com uma lei, não deixam por isso de ser um contrato que obriga ao seu rigoroso cumprimento, para que o crédito de tam importante estabelecimento não sofra a mais leve queda como é necessário e indispensável para bem do Estado e prestígio da Republica.

Porém, nem todos os preceitos incluídos no projecto de lei, a que nos estamos referindo, podem ser aprovados, por representarem prejuízos para a Fazenda Nacional pelo que a comissão de finanças nas disposições que apresenta sobre o assunto nos artigos 9.º e 10.º do projecto de lei que vêm submeter à vossa sanção, algumas alterações teve de introduzir ao critério proposto.

Assim entendemos que a doutrina constante dos artigos n.ºs 1.º a 3.º do projecto dos Srs. Deputados António José Pereira e Campos Melo deve ser substituída pela do artigo 9.º do projecto que temos a honra de apresentar à Câmara.

Era inadmissível o projecto no artigo 2.º não só porque não é justo nem equitativo que o Estado tome encargos resultantes apenas de conveniências pessoais, como também porque em harmonia com o disposto no artigo 3.º, da lei n.º 837, de 30 de Junho último, as despesas resultantes da guerra foram eliminadas dos orçamentos dos diferentes Ministérios, sendo apenas escrituradas sob essa rubrica as quantias indispensáveis para fazer face às despesas com o excesso de encargos da dívida pública, com manutenção de tropas nas colónias e em França e seu repatriamento, e às que respeitam à nossa delegação na Conferência da Paz.

O artigo 4.º do projecto apresentado pelos Srs. Deputados António José Pereira e Campos Melo é por nós aceite e vai incluído no projecto a que diz respeito este parecer com a rubrica artigo 10.º

*
*
*

Senhores Deputados: em sessão de 15 de Julho foi pelo Deputado Sr. António

Granjeo apresentado à Câmara um projecto de lei, publicado no *Diário do Governo* n.º 163, 2.ª série, de 16 de Julho, e pelo qual cessam todas as subvenções concedidas aos funcionários que percebam emolumentos pela tabela de emolumentos judiciais, aprovada por decreto de 28 de Junho de 1919.

O projecto de lei a que nos estamos referindo é o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 15 de Julho corrente cessam todas as subvenções concedidas por quaisquer diplomas legais aos funcionários que percebam emolumentos pela tabela dos emolumentos judiciais, aprovada por decreto de 28 Junho passado e publicada no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 7 de Julho corrente.

Art 2.º Fica revogada a legislação em contrário.—O Deputado, *António Granjo*.

Concorda a comissão de finanças com a doutrina do projecto, e, assim, pelos motivos expostos e para que mais rapidamente possa ser apreciado pela Câmara, resolveu incluí-lo no projecto de lei que faz parte do presente parecer, constituindo o seu artigo 4.º

Como porém não deve a lei em caso algum ter efeito retroactivo, alterou a comissão a data em que deve principiar a sua execução, que entende dever ser a partir do dia primeiro do mês immediato ao da publicação da lei.

*
* * *

Senhores deputados.—Duma maneira geral ficam expostos os motivos que determinaram e o critério que orientou a vossa comissão de finanças na elaboração do projecto de lei que tem a honra de submeter á vossa sanção, crente que da sua aprovação algumas vantagens resultarão para a Fazenda Nacional e para a regularidade dos serviços públicos.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Nenhum funcionário pode perceber, por ordenados, soldos, gratifi-

cações, emolumentos de qualquer ordem, pensões ou quaisquer outras remunerações, pagas directamente pelo Tesouro, nem mesmo pelas accumulações autorizadas por lei expressa, soma excedente a 4.500\$ anuais se estiver em serviço activo, e a 2.500\$, também anuais, se fôr aposentado, jubilado ou reformado, sendo ambos estes limites liquidos de todas as imposições legais.

§ 1.º Não se comprehendem neste artigo as ajudas de custo a que os funcionários tenham direito pelo exercício de funções públicas fora da séde official do seu emprêgo, nem os subsídios de residência.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os membros do corpo diplomático e consular, os empregados das agências financeiras nos países estrangeiros, os funcionários civis ou militares em comissão nas Colónias ou no estrangeiro, os governadores das Colónias e os Comissários da República, os quais perceberão os vencimentos que respectivamente lhes forem fixados, sujeitos ás respectivas imposições legais.

§ 3.º De futuro só poderão receber vencimentos superiores aos fixados neste artigo os funcionários nomeados para cargos ou funções novas, quando o diploma, emanado do Poder Legislativo, que criar tais cargos taxativamente determine que a presente lei não lhes é applicada.

Art. 2.º Não pode exceder 2.500\$ anuais a importância total dos vencimentos de actividade e inactividade, quando a accumulação de uns com outros possa verificar-se nos termos das leis vigentes.

§ único. Podem, porém, os funcionários optar pelos vencimentos da actividade quando excederem só por si a referida totalidade, ficando, contudo, estes vencimentos sujeitos à limitação do artigo antecedente.

Art. 3.º Os funcionários em activo serviço que perceberem quantia superior à que por esta lei é permitida serão suspensos de funções e não serão abonados de vencimento algum por um período de tempo igual ao dôbro daquelle em que tenha infringido as respectivas disposições.

Art. 4.º Será escriturada como receita do Estado, em rubrica especial, a impor-

tância correspondente a 50 por cento das quantias que se liquidarem, excedentes aos limites acima mencionados, e constituirão receita da Caixa de Aposentações os outros 50 por cento das mesmas quantias.

Art. 5.º À Direcção Geral da Contabilidade Pública, por si e pelas suas Repartições nos diversos Ministérios, compete a fiscalização dos abonos de vencimentos aos funcionários compreendidos no artigo 1.º da presente lei, podendo inspecionar directamente todos os serviços, quer tenham ou não autonomia administrativa.

§ único. O disposto neste artigo não revoga nem restringe a faculdade conferida, ao director geral da Contabilidade Pública, no n.º 7.º do artigo 36.º da lei de 20 de Março de 1907.

Art. 6.º As pensões de aposentação serão, de futuro, sempre fixadas em relação ao vencimento de categoria do cargo exercido nos últimos três anos, devendo considerar-se, para esse fim, como vencimento de categoria, quando se trate de vencimento indiviso, cinco sextos do vencimento total.

§ 1.º Ao funcionário com mais de trinta anos de serviço será a pensão de aposentação acrescida de 2 por cento por cada ano a mais, podendo, neste caso, exceder-se em importância correspondente ao limite fixado no artigo 1.º desta lei.

§ 2.º O disposto no presente artigo não revoga o determinado no § 3.º do artigo 17.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 7.º A partir do dia primeiro do mês imediato ao da publicação da presente lei cessa o abono das subvenções concedidas, por efeitos de carestia de vida resultante da guerra, aos funcionários das Secretarias de Estado e estabelecimentos ou serviços delas dependentes, ainda que autónomos, que tenham tido melhoria de vencimentos posteriormente a 5 de Dezembro de 1917.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os funcionários a quem não tenham sido retiradas as subvenções pelos diplomas que lhes concederam melhoria de retribuição, desde que o respectivo vencimento, líquido de imposto de rendimento, quando devido, adicionado da subvenção, não exceda 100\$ mensais.

§ 2.º As subvenções a abonar, nos termos do parágrafo anterior, são fixadas em 15\$ mensais, não podendo nenhum funcionário ser abonado de vencimento e subvenção por importância superior à que compete à categoria imediata.

§ 3.º Aos indivíduos nomeados para lugares novos de serviços criados ou reorganizados depois de 5 de Dezembro de 1917 applica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º d'este artigo.

§ 4.º As subvenções de que trata o § 2.º do artigo 44.º do decreto n.º 5:787-G, de 10 de Maio de 1919, e aos funcionários que as percebem são applicáveis as disposições anteriores.

§ 5.º São mantidas até 31 de Dezembro de 1919 as subvenções a que tem direito o pessoal do corpo diplomático e consular, de que trata o artigo 14.º do decreto n.º 5:765, de 10 de Maio de 1919.

Art. 8.º Aos empregados assalariados das Secretarias de Estado e suas dependências continuam a ser abonadas as subvenções e diferenças ou aumentos de salários concedidos a título de subvenção a que tinham direito pela legislação em vigor em 30 de Junho de 1919.

Art. 9.º Os funcionários a quem foram concedidos adiantamentos pela Caixa Geral de Depósitos, nos termos da lei n.º 770, de 17 de Agosto de 1917, poderão satisfazer as importâncias desses adiantamentos até 48 prestações mensais, sujeitas ao prémio de risco e respectivos juros, nos termos da mesma lei, desde que assim o requeiram no prazo de quinze dias a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 10.º Fica garantido aos funcionários que requerem a applicação do disposto no artigo anterior o uso da faculdade que lhe garante o decreto de 21 de Abril de 1892, sem prejuízo do pagamento simultâneo das competentes prestações de reembolso à Caixa Geral de Depósitos.

Art. 11.º A partir do dia primeiro do mês imediato ao da publicação da presente lei, cessa o abono de todas as subvenções concedidas por quaisquer diplomas legais aos funcionários que percebam emolumentos pela tabela dos emolumentos judiciais aprovada por decreto de 28 de Junho de 1919 e publicada no *Diário*

do *Governo* n.º 139, 1.ª série, de 7 de Julho corrente.

Sala das Sessões, 21 de Julho de 1919.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Vitorino Guimarães, presidente e relator.
F. de Pina Lopes.
Raül Tamagnini Barbosa.
António Maria da Silva.
Nuno Simões.
Alberto Jordão Marques da Costa.
Álvaro de Castro.
J. M. Nunes Loureiro.
Anibal Lúcio de Azevedo.
António José Pereira (com restrições).
Estêvão Pimentel.

Projecto de lei n.º 13-D

Artigo 1.º É permitido aos funcionários públicos, a quem se refere a lei n.º 770, de 17 de Agosto de 1917, fazer o reembolso dos adiantamentos em dívida à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência durante o prazo máximo de quatro anos, em prestações mensais iguais, desde que assim o requeiram nos trinta dias imediatos à publicação desta lei.

Art. 2.º O pagamento do juro estipulado no artigo 2.º da referida lei n.º 770, pela demora no reembolso à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, resultante do disposto no artigo 1.º, fica a cargo do Estado, que o lançará à conta da verba para despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 3.º É dispensado o pagamento do

prémio de risco durante o prazo a que se refere o artigo 1.º

§ único. Se a Fazenda Pública tiver de satisfazer qualquer importância à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, conforme o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 237.º, do respectivo regulamento, essa despesa será também lançada à conta da verba para despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 4.º Fica garantido aos funcionários que requererem a aplicação desta lei o uso da faculdade que lhes garante o decreto de 21 de Abril de 1892, sem prejuízo do pagamento simultâneo das competentes prestações de reembolso à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

Art. 5.º É revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em Julho de 1919.

Os Deputados:

António José Pereira.
José Maria de Campos Melo.